



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45
Recurso nº. : 11.821
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANE
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.113

IRPF – PRELIMINARES:

DE SUSPEIÇÃO – Não caracteriza suspeição por parte do Relator quando o mesmo se manifesta com relação a fundamentação da decisão monocrática

DE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR –Fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial mais a disponibilidade econômica ou jurídica, esta não se confundindo com o direito ao crédito ou com a exigibilidade deste.

DE NÃO VINCULAÇÃO DO RECORRENTE COM SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – Havendo demonstração inequívoca e intuito deliberado do sujeito passivo ou terceiro, de praticar ato ilícito, fica a autoridade fiscal autorizada a utilizar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Não caracteriza cerceamento de defesa a entrega de documentos após o lançamento do crédito tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – PRESUNÇÃO – Ausência de comprovação da origem de depósitos bancários, em volume incompatível com os ganhos declarados, constitui presunção de omissão de rendimentos tributáveis. Não tem eficácia a prova testemunhal, desacompanhada de documentação idônea, no processo administrativo tributário.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de: 1- Incidência de suspeição; 2- Inocorrência do fato gerador do Auto de Infração; 3- Erro na identificação do sujeito passivo; 4- Elaboração do Auto de Infração antes de vencido o prazo para apresentação de documentos, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45
Acórdão nº. : 102-44.113
Recurso nº. : 11.821
Recorrente : LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANE

RELATÓRIO

Termo de início da ação fiscal às fls. 01.

Documentos que instruem a ação fiscal - fls. 03 a 574, incluindo nestes, documentos pertinentes a inquérito policial.

Segundo volume do processo - documentos junto de fls. 578 a 749.

Termo de intimação de fls. 750 a 802, onde ficou o contribuinte intimado a proceder a identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados através dos cheques relacionados nas fls. 751 a 802.

Auto de qualificação e interrogatório da Polícia Federal anexado às fls. 803/806.

Relatório de Trabalho fiscal às fls. 807 a 809.

Demonstrativo de apuração de IR às fls. 810/814.

Auto de infração às fls. 815, aonde se exige do contribuinte tributação sobre trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, o imposto no valor de 70.458,63 Ufir's acrescido de multa de 75% mais juros de mora, perfazendo o total do crédito tributário em 309.613,77 Ufir's.

O enquadramento legal indicado foram os seguintes dispositivos legais: artigos 1º. e 3º. e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º. e 3º. da Lei 8.134/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

O contribuinte foi intimado às fls. 815 na data de 15/12/95, para pagar ou apresentar impugnação.

O contribuinte apresentou intempestivamente - 19/01/96 - impugnação ao auto de infração - anexo de fls. 825 a 83, junto com documentos de fls. 833 a 854.

Decisão DRJ às fls. 856/857, assim ementada:

"IRPF - 1991 a 1995, anos- calendários 1990 a 1994

**IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA
INTEMPESTIVIDADE**

Impugnação apresentada fora do prazo não deve ser conhecida, posto que intempestiva. (artigo 15, Decreto 70.235/72)"

Cientificado em 06/08/96 - AR de fls. 858, dentro do prazo legal, apresentou o recurso às fls. 859/861., alegando em síntese:

- de acordo com documento de fls. 07, página inicial da impugnação, conforme carimbo da recepção apostado pela TTN de matrícula 3.004.319-0, a mesma foi entregue em 16.01.96, prazo final previsto ; e

- que por uma falha administrativa o documento de fls. 825, foi datado de 19.01.96, originando a intempestividade, objeto da decisão decorrida.

Conclui requerendo a anulação da decisão de 1a. instância e a volta do processo à repartição julgadora para proferir nova decisão.

Contra-razões da PFN às fls. 875/877.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

Decisão DRJ/CGE/DICEX/MS nº 552/99, acostada aos autos às fls. 917/925, julgando a Impugnação Parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

**“IRPF – Exercícios 1991 a 1993.
Rendimentos do Trabalho S/Vínculo Empregatício.
Recebidos de P. Jurídicas.**

Configura omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, os saques efetuados em conta corrente bancária, em nome de pessoa inexistente (“fantasma”), cuja titularidade foi assumida pelo interessado.

Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

Sujeita-se ao imposto o ganho de capital obtido na alienação de consórcio.

Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

É devida a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Impugnação Parcialmente Procedente”

Intimação da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 926, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Petição do contribuinte, acostada aos autos às fls. 928 e documentos anexos, onde solicita fotocópias dos Acórdãos nº 102-42.054 e 102-43.646, para fins de ampla defesa no processo.

Novo recurso do contribuinte, acostada aos autos às fls. 939/957, onde o mesmo vem requerer, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

- o registro da data de entrega do presente recurso voluntário;
- o envio do mesmo a 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com base no artigo 33 do Decreto 70.235/77;
- a não obrigatoriedade do depósito recursal de 30% (trinta por cento) do montante do débito apurado.

Não há contra razões da Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente alega o recorrente a suspeição dessa relatoria sob o argumento de que ao votar pela anulação da decisão de 1ª. instância, a mesma se pronunciou quanto a tecnicidade dos fundamentos expendidos pela autoridade "a quo".

A meu ver não há que se falar em suspeição muito menos em pré julgamento uma vez que, o processo administrativo fiscal confere à autoridade julgadora liberdade de apreciação de todas as peças acostadas aos autos, ^o fato dessa relatoria ter se pronunciado quanto a qualidade da decisão da autoridade monocrática não significa que esteja fazendo qualquer tipo de pré julgamento em relação ao processo.

Tanto isto não é verdade, que todas as questões apontadas pelo recorrente, tais como; tempestividade da impugnação foram enfrentadas por mim, para que o processo não padecesse de nenhum vício que o tornasse nulo impedindo o direito de defesa por parte do recorrente.

Por todos os motivos expostos não acato a preliminar de suspeição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

Quanto a preliminar de “não ocorrência do fato gerador da matéria tributável”, essa matéria tem sido exaustivamente discutida neste Conselho, e como resultado observa-se que cada caso é um caso, pois no processo administrativo o que se busca é a verdade material.

O Recorrente vem reiteradamente, tanto na impugnação quanto no recurso insistindo como argumento, copiando jurisprudência administrativa e judiciária, que o lançamento efetuado deve ser cancelado por ter sido realizado exclusivamente em cima de valores depositados “em conta fantasma” .

No caso concreto ao que se recolhe da prova dos autos e das premissas e conclusões da bem fundamenta decisão de 1ª. instância, e pela ausência de comprovação da origem dos depósitos, em volume incompatível com os ganhos declarados pelo Recorrente e não tendo a prova testemunhal a eficácia que dirimisse a presunção da autoridade fiscal, rejeito a preliminar argüida.

Com relação a preliminar de “não vinculação do recorrente com sujeito passivo da obrigação tributária” , os argumentos trazidos pelo Recorrente são tão surrealistas quanto a conta fantasma que o mesmo abriu em Instituição Financeira, movimentando-a, endossando todos os cheques que ele (fantasma) emitia, portanto para esta relatoria tanto faz que o fantasma seja o Recorrente “materializado” ou seu “ectoplasma” , ou seja, ele é o sujeito passivo da obrigação tributária materializado ou não.

Desta forma rejeito a presente preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa tem-se que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio constitucional do devido processo legal, tendo as garantias da ampla defesa, do contencioso e do duplo grau de jurisdição.

A garantia da ampla defesa é obrigação do órgão julgador, o qual deve observar todas as formalidades legais a fim de permitir que as partes desenvolvam suas defesas e teses livremente, com total acesso aos autos do processo, que as partes sejam legitimamente intimadas de todos os atos praticados nos autos e que tenham oportunidade de se manifestarem, quando entenderem necessário e sempre que for a estas legalmente facultado, que haja a possibilidade fática, real de exame pelas partes de todos os documentos e manifestações contidas nos autos.

No caso presente não houve qualquer violação do direito de defesa do recorrente, pois o mesmo foi legitimamente intimado a apresentar os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ocorre que seria incompatível fazê-lo com volume dos cheques que cabia a ele apresentar para atender a intimação. Os referidos documentos só viriam em benefício do Recorrente e o seu não atendimento no prazo de 5 (cinco) dias não afetou o lançamento, tanto que foi efetuado na data do vencimento da prorrogação concedida, 15/12/95.

Ao Recorrente foram dadas todas as chances e condições para que o mesmo apresentasse sua ampla defesa.

Portanto, nego provimento a preliminar de cerceamento de defesa.

Passo ao exame da questão de mérito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

Tenho constantemente manifestado-me, nesta Câmara, no sentido de que “depósito bancário, é o meio de arbitramento perfeito e legítimo para apurar-se rendimento omitido. Isso significa dizer que ele serve como forma de valorar a omissão de rendimentos.

Como argumento tanto na impugnação quanto no recurso o recorrente insiste que o lançamento efetuado deve ser cancelado por que foi feito exclusivamente em cima de valores depositados .

A meu ver, esta forma de lançamento esta perfeitamente autorizado pelos seguintes dispositivos legais consolidados no RIR/99:

Artigo 284 do RIR/99, in verbis:

“Artigo 284 – verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações (Lei no. 8.846, de 1994, art. 6º.)”.

Artigo 849, in verbis:

“Artigo 849 - Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a **lançamento de ofício**, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a Instituição Financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei no. 9430, de 1996, art. 42).” (destaquei)

§ (.....)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

I – O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II – (...)."

Lembrando que a Lei 5172, de 25/10/66 – CTN, define o fato gerador de Imposto de Renda como:

"Art. 43 – Imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifei).

Portanto, a ausência de justificação da origem dos valores depositados, autorizam a presunção de omissão de rendimentos.

Aqui, no caso específico, o depósito bancário não foi utilizado como fato gerador do imposto de renda, ao contrário a linha de raciocínio seguida é a ilustrada pela lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que em seu livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, editora Resenha Tributária, página 123, "ipsis litteris":

"5.5. – O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro José Dantas, seu atual presidente, já decidiu que **"não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º., da Lei 4.729/65, na forma do artigo 55, e, do RIR/75, reproduzindo no art. 39, V do RIR/80."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-44.113

(Ac. No. 72.975 – RJ, Rel.: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965) E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide “ **sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário.**” . MAS no. 87.149, Rel. Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário.” (AC. No. 64.683-RS, Rel.: ARMANDO ROLEMBERG, DJU de 01/03/84, pág. 2675).”

Frente aos documentos anexados pelo contribuinte e pelos argumentos expedidos pelo mesmo em sua impugnação, a autoridade julgadora “a quo” decidiu de forma adequada e bem fundamentada determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário e reduzindo a multa de ofício aplicada para 75%. (setenta e cinco por cento).

Isto posto voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares argüidas e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS